



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0027943-58.2013.815.2001

ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Agostinho Camilo Barbosa Candido OAB/PB 20.066.

2º APELANTE : Carla Geane Araújo Silva (Adv. Samuel Ribeiro Carneiro Barros – OAB/PB 18.769)

REMESSA OFICIAL APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE (ART. 57 VII). INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR APURADO. DESPROVIMENTO DO APELO DA PBPREV. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PBPREV.

-Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações.

-"O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

- Sobre as quantias a serem devolvidas, devem incidir juros de mora que deverão ser contados a partir do trânsito em julgado (Súmula 188, do STJ), na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. Ademais, quanto à correção

monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Pbprev, dar provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 84.

Relatório

Trata-se de apelações e remessa oficial tirados contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por Carla Geane Araújo Silva em face da Paraíba Previdência – PBPREV.

Na sentença, o magistrado reconheceu a ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre o terço constitucional de férias, determinando a devolução das quantias recolhidas dentro dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, atualizados pelo IPCA, mês a mês, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, até 30 de junho de 2009, quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, compensados na forma do art. 21 do CPC.

A PBPREV apresenta recurso apelatório argumentando a legalidade da contribuição, notadamente em razão do caráter contributivo e solidário do regime previdenciário adotado pela Constituição Federal. Apontou, ainda, que os recolhimentos somente ocorreram até 2009, em razão da superveniência da Lei 9.939/2012. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Inconformado, recorre o autor defendendo a ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação de atividades especiais – GAE, disposta no art. 57, VII L. 58/03, pugnando pela sua restituição e condenação do promovido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Somente a PBPREV apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

1 Súmula nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se da inicial que o autor pediu no recurso a declaração de ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias e Gratificação de Atividades Especiais – GAE, disposta no art. 57, VII L. 58/03. Pediu, ainda, a devolução das quantias descontadas a esse título.

Explicitado o pedido, passo à análise da exação com relação às rubricas apontadas.

No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo, vejamos:

“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

[...].”

Mais adiante, a mesma Lei Complementar destaca:

“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”

Na verdade, tais parcelas possuem o chamado “*caráter propter laborem*”, ou seja, decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo. Logo, nesse caso, não é possível o desconto previdenciário, diante da ausência de habitualidade e do caráter remuneratório, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos quando estes estiverem desempenhado uma determinada atividade especial. A parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos

vencimentos dos servidores públicos [...].”⁸

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009)”⁹

Assim, no tocante a tal verba, decorrente de gratificações pagas com base no art. 57, VII, da Lei nº 58/03, deve haver a restituição do indébito dos descontos indevidamente efetuados, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a suspensão dos descontos relativos à contribuição previdenciária.

No tocante ao terço de férias, não há dúvidas quanto à ilegalidade dos descontos. Sobre esse tema, o STF já pacificou o entendimento de que não é cabível a citado desconto previdenciário, verbis:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”

O STJ, embora tenha se posicionado pela possibilidade do desconto, realinhou a sua jurisprudência para acompanhar o STF, vejamos:

“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.”

8 TJPB - AC 20020090147923001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - 2ª C. Cível – j. 23/03/2010

9 TJPB – AC 20020080339308001 – Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - 3ª C. Cível – j. 25/08/2009

“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.”

Por fim, registre-se que a sentença merece reforma quanto ao juros de mora e à correção monetária, eis que deverão ser contados a partir do trânsito em julgado (Súmula 188, do STJ), na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, conforme se pode ver nos precedentes abaixo.:

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”²

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”.³

Por outro lado, à correção monetária deverá ser aplicado o mesmo índice incidente sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, correndo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.⁴

No tocante ao pedido de condenação do promovido em honorários advocatícios em 20% sobre o valor apurado, entendo que patamar de 10% bem atende ao caso em testinha.

Neste cenário, nego provimento ao apelo da PBPREV – Paraíba Previdência. Dou provimento parcial ao recurso da promovente, para fazer cessar a contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividades Especiais – GAE, com a restituição das parcelas indevidamente descontadas dentro do prazo quinquenal e para condenar o promovido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%

² STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

³ STJ - AgRg no AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013

⁴ Súmula nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

sobre o valor da condenação. Provimento parcial à remessa oficial, apenas para adequar o pagamento dos juros e da correção monetária, e nego provimento ao recurso da PBPREV – Paraíba Previdência.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Pbprev, dar provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator